

VI - a manifestação do autuado quanto ao interesse ou não em conciliar;  
VII - a homologação da manifestação do autuado; e  
VIII - as providências administrativas a serem adotadas para execução da conciliação homologada.

§ 1º No caso de o autuado ter interesse em conciliar, além do disposto nos incisos do caput deste artigo, deverá constar também do Termo de Conciliação Ambiental o seguinte:

I - a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento;

II - o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), nos casos em que exista dano ambiental apurado;

III - o Termo de Conversão de Multa Ambiental (TC-Conversão de Multa), nos casos em que o autuado optar pela conversão de multa, observado o disposto em regulamento específico;

IV - a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente o auto de infração, e de renúncia a quaisquer alegações, materiais ou processuais, nas quais se fundamentam as referidas impugnações; e

V - a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo, com resolução do mérito, em eventuais ações judiciais propostas pelo autuado em relação ao auto de infração conciliado, devendo fazê-lo no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental, comprovando o cumprimento dessa obrigação perante o Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) nos 05 (cinco) dias úteis subsequentes, sob pena de descumprimento do objeto conciliado.

§ 2º Caso o autuado manifeste não ter interesse em conciliar, além do disposto nos incisos de I a VI do caput deste artigo, constará no termo de audiência a declaração de ciência de início ou de retomada do prazo para apresentação de defesa contra o auto de infração, observado o disposto no art. 8º deste Decreto.

§ 3º Caso haja necessidade de interrupção da audiência de conciliação, além dos incisos I e II do caput deste artigo, o termo registrará os motivos e as providências subsequentes.

§ 4º Concluída a audiência de conciliação ambiental, o Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) fará a leitura do termo para o autuado, que poderá solicitar, de forma oral, esclarecimentos finais e/ou alterações sobre o seu teor, e, após concordância dos registros lavrados, receberá uma cópia do documento.

§ 5º O extrato do Termo de Conciliação Ambiental será publicado no sítio eletrônico do órgão ambiental estadual autuante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de sua lavratura.

§ 6º O descumprimento da solução legal escolhida pelo autuado implicará na retomada do processo administrativo ambiental infracional no âmbito do órgão, e na execução judicial ou extrajudicial imediata do Termo de Conciliação Ambiental, na forma do inciso II do art. 784 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 27. Após a conclusão dos procedimentos de conciliação ambiental, o Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) adotará as seguintes providências: I - na hipótese do autuado optar por uma solução legal, encaminhará os autos aos setores do órgão ambiental estadual autuante responsáveis pelo acompanhamento:

a) do cumprimento da opção feita pelo autuado;

b) da reparação do dano ambiental; e

c) das atividades a serem regularizadas; e

II - Na hipótese do autuado não optar por uma solução legal para a conciliação, o Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) encaminhará os autos ao órgão de julgamento competente para dar prosseguimento ao feito.

#### Subseção V

##### Da Justificativa de Ausência em Audiência

Art. 28. O autuado poderá justificar a sua ausência mediante apresentação de prova documental, previamente ou em até 2 (dois) dias após a data de realização da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Protocolizada a justificativa pelo autuado, o Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) agendará nova data para a audiência.

#### CAPÍTULO V

##### DAS SOLUÇÕES LEGAIS PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Art. 29. Para o encerramento do processo, poderão ser adotadas as seguintes soluções legais:

I - parcelamento de multa;

II - pagamento da multa com desconto;

III - pagamento de multa, passado o prazo para quitação, com desconto em percentual menor; ou

IV - conversão de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos de regulamento específico.

#### Seção I

##### Do Pagamento com Desconto

Art. 30. O desconto será concedido sobre o valor da multa simples aplicada pelo órgão ambiental estadual autuante, nos seguintes termos:

I - 50% (cinquenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer durante a vigência do prazo para defesa;

II - 45% (quarenta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após o prazo de defesa e até a decisão de primeira instância, quando interposta defesa pelo autuado;

III - 40% (quarenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a notificação dos processos passivos de que trata este Decreto;

IV - 35% (trinta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a decisão de primeira instância e até a decisão de segunda instância; ou

V - 30% (trinta por cento) para pagamento do débito de forma parcelada, com a devida correção monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Parágrafo único. Nos casos em que a infração demandar a reparação do dano ambiental, o autuado que optar por assinar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) no ato da conciliação, poderá ter acrescido aos descontos mais 5% (cinco por cento), desde que observado o limite máximo de desconto previsto no art. 26 da Lei nº 9.575, de 2022.

#### Seção II

##### Do Parcelamento do Débito

Art. 31. Os débitos decorrentes das multas aplicadas pelo órgão ambiental estadual autuante, ainda não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em qualquer instância, a pedido do autuado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com correção monetária.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 300,00 (trezentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 2º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do valor consolidado da multa pelo número de parcelas, observados os limites fixados no § 1º deste artigo.

§ 3º O deferimento do parcelamento, homologado em audiência de conciliação, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor consolidado da multa.

Art. 32. A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará imediata rescisão do parcelamento e a cobrança do débito consolidado.

Art. 33. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 34. O parcelamento suspende a exigibilidade da multa e sua consequente inscrição junto ao órgão fazendário estadual, enquanto devidamente cumprido.

Art. 35. As prestações do parcelamento vencerão em até 30 (trinta) dias da data do acordo.

Art. 36. Após a inscrição em dívida ativa, a competência para deferimento de parcelamento compete ao órgão fazendário estadual, na forma de regulamento próprio.

#### CAPÍTULO VI

##### DOS ÓRGÃOS PARA JULGAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INFRACIONAIS

#### Seção I

##### Da Julgadoria de Primeira Instância

Art. 37. A Julgadoria de Primeira Instância é a unidade administrativa integrante da estrutura organizacional do órgão ambiental estadual, de que trata o art. 48 da Lei Estadual nº 9.575, de 2022, e será composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores efetivos, designados por ato do titular do órgão ambiental.

Art. 38. Compete à Julgadoria de Primeira Instância:

I - analisar e emitir manifestação sobre as questões de ordem pública existentes no processo administrativo infracional ambiental;

II - examinar e julgar a defesa apresentada contra auto de infração;

III - dar prosseguimento ao processo, após superada a fase de conciliação sem que o autuado tenha manifestado interesse em conciliar;

IV - realizar o saneamento processual, quando necessário;

V - solicitar diligências; e

VI - receber e analisar os pedidos de conciliação ambiental, inclusive os de conversão de multa ambiental, que envolvam apenas a adesão a projetos aprovados e cadastrados no Banco de Projetos de Conversão de Multa Ambiental do Estado do Pará quando protocolizados após a apresentação da defesa.

§ 1º Na manifestação sobre as questões de ordem pública o órgão julgador deverá opinar:

I - pela nulidade do processo, com retorno ao setor responsável pela lavratura do novo auto de infração; ou

II - pela inexistência da questão suscitada, caso em que o processo deverá retornar ao Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) para prosseguimento dos procedimentos conciliatórios.

§ 2º A autoridade julgadora de primeira instância poderá reconsiderar, de ofício ou a pedido do autuado, em até 5 (cinco) dias úteis, a decisão proferida nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, fazendo-o por meio de nova decisão devidamente motivada.

§ 3º O autuado será notificado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância por qualquer dos meios de notificação constantes do art. 38 da Lei nº 9.575, de 2022.

#### Seção II

##### Do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais

Art. 39. O Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) é a unidade administrativa integrante da estrutura organizacional do órgão ambiental estadual de que trata o art. 48 da Lei nº 9.575, de 2022, composta de 3 (três) Conselheiros Titulares, incluindo-se o Presidente, e 3 (três) Conselheiros Substitutos, todos nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Os Conselheiros Titulares serão sempre o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e 2 (dois) secretários adjuntos.

§ 2º É assegurada a participação de autoridades ou personalidades, de reconhecido saber em suas especialidades, ou representantes da sociedade civil, a fim de opinarem sobre temas específicos nas sessões plenárias, na condição de convidados, com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 40. O Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) é composto por:

I - Presidência;

II - Pleno;

III - Câmaras Técnicas; e

IV - Secretaria-Geral.

Art. 41. Compete ao Tribunal de Recursos Ambientais (TRA):